VETO Nº 09/15

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 487/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.460, de 23 de agosto de 2013, e dá outras providências.", em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, como adiante se expõe.

Em que pese o mérito da proposição, que introduz alterações na Lei nº 8.460, que regulamenta o acesso à informação no Município, ao criar o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, o projeto trata de matéria de organização administrativa, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no inciso XXXIX, do art. 52. Observe-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem entendido pela aplicação do princípio da simetria entre os entes da Federação, no que se refere às relações entre os Poderes, que inclui a observância da iniciativa em matéria legislativa.

No mesmo sentido, importando o Projeto de Lei em criação de órgão e consequente estruturação para o seu funcionamento, há de atentar-se para o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que subordina as ações que acarretem aumento de despesa, como o é a hipótese do Projeto de Lei em consideração, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, providência, por óbvio, inexistente no processo de sua elaboração.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial ao texto aprovado, atingindo os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 487/2013, em acatamento ao nosso ordenamento jurídico nacional, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito